

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.000, DE 2020

Apensado: PL nº 1.680/2021

Dispõe sobre prescrição da obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.000, de 2020, dispõe sobre a prescrição da obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros. Para tal, ele insere um § 6º no art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), segundo o qual *“prescreve em cinco anos a obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais difusos, coletivos, públicos e privados, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo”*.

Na Justificação, o autor alega que *“o objetivo de pacificação social conferido pelo instituto da prescrição não é compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo. (...) Com o propósito de assegurar a segurança jurídica e a paz social, propomos assegurar na lei a prescritibilidade da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente”*.

Apensado ao PL nº 3.000/2020 encontra-se o PL nº 1.680/2021, que, de modo contrário ao projeto precedente, *“dispõe sobre a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros”*. Para



tal, ele também insere um § 6º no art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo o qual *“é imprescritível a obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais, difusos ou coletivos, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo e, quando envolver os direitos de atingidos por desastres ambientais, também os danos individuais e individuais homogêneos”*.

Na Justificação, o autor do projeto apensado advoga que, *“até para evitar decisões divergentes quanto a essa matéria, propõe-se, nesta iniciativa legislativa, a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais, difusos ou coletivos, causados ao meio ambiente e a terceiros, conforme a decisão do STF citada, e, quando envolver os direitos de atingidos por desastres ambientais, também dos danos individuais e individuais homogêneos, para que a eventual morosidade do Judiciário brasileiro não prejudique os direitos dos atingidos à reparação civil”*.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foram elas distribuídas às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CMADS, transcorreu *in albis* o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, entre 13 e 23/05/2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 (CF88) estatui que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”* (art. 225, §



3°). Noutras palavras, a Lei Maior estabelece a tripla responsabilização – penal, administrativa e civil –, uma independente da outra, por infrações ambientais.

Por sua vez, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estatui que, *“sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)”* (art. 14, § 1º). Noutras palavras, a responsabilidade civil de reparação ou indenização por dano ao meio ambiente é objetiva, ou seja, não depende da culpa do agente, bastando o nexo causal.

Muito embora não haja previsão constitucional ou legal sobre o prazo prescricional nesses casos, a CF88 protege expressamente o meio ambiente, prevendo sua proteção e reparação, o que torna o direito à indenização imprescritível. Ademais, em abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário 654.833, envolvendo o processo contra os madeireiros condenados a indenizar a comunidade indígena Ashaninka Kampa, no Acre, por desmatamento ilegal, decidiu que a pretensão de reparação civil (por danos morais ou materiais) em razão de danos ambientais não está sujeita à prescrição. O caso tem repercussão geral, isto é, na análise de ações semelhantes, os juízes de todo o país devem decidir da mesma forma.

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, observou que o tema em discussão é se, diante da inércia do poder público, deveria prevalecer o princípio da segurança jurídica, benéfico apenas ao autor do dano ambiental, ou os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. A seu ver, a existência de direitos fundamentais individuais não afeta a supremacia do interesse público em relação à conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, nos termos da CF88.

Desta forma, por um lado, não há como ser favorável à tese do projeto precedente. Por outro lado, o projeto apensado, além de estatuir expressamente a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais, difusos ou coletivos, causados ao meio ambiente e a



terceiros, acrescenta, aos direitos de atingidos por desastres ambientais, também os danos individuais e individuais homogêneos, o que se coaduna perfeitamente com os novos tempos da sociedade de risco em que vivemos.

Assim, no âmbito desta CMADS, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.000, de 2020, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.680, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-7705

